



ACÓRDÃO Nº 7625/2015 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) **julgar regulares com ressalvas** as contas dos Srs. Samoel Martins Evangelista (CPF 044.986.662-91), Adair José Longuini (CPF 140.604.349-49) e Carlos Venícius Ferreira Ribeiro (CPF 216.100.022-53), dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) **Julgar regulares** as contas dos Srs. Pedro Ranzi (CPF 020.279.922-00), Roberto Barros dos Santos (CPF 588.540.962-53), Júnior Alberto Ribeiro (CPF 391.393.522-34), José Augusto Cunha Fontes (CPF 129.523.622-20), Adauto da Silva Góis (CPF 391.071.752-72) e Altamiro Dantas Cruz (CPF 138.792.602-06), dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno/TCU;

c) dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre sobre as seguintes impropriedades, identificadas na apreciação das contas do Órgão no exercício de 2013:

c.1) fragilidades na gestão dos indicadores, notadamente no que tange ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, com infração ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal;

c.2) fragilidades no sistema de controle interno, especificamente no que se refere “avaliação de risco” e “monitoramento”;

c.3) existência de servidor sem curso superior exercendo cargo em comissão de nível CJ-02, com infração ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, c/c o disposto no art. 5º, § 8º, da Lei 11.416/2006;

c.4) fragilidades na gestão de tecnologia da informação;

c.5) fragilidades na gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental, com infração ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, c/c com o art. 225, **caput**, da Constituição Federal, e o art. 3º, **caput**, da Lei 8.666/1993;

d) fazer as determinações especificadas adiante nos subitens 1.7 e 1.8;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre;

f) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-028.995/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Adair José Longuini (140.604.349-49); Adauto da Silva Góis (391.071.752-72); Altamiro Dantas Cruz (138.792.602-06); Carlos Venícius Ferreira Ribeiro (216.100.022-53); José Augusto Cunha Fontes (129.523.622-20); Júnior Alberto Ribeiro (391.393.522-34); Pedro Ranzi (020.279.922-00); Roberto Barros dos Santos (588.540.962-53) e Samoel Martins Evangelista (044.986.662-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 29/2015 - TCU – 2ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre que:

1.7.1 no prazo de **30 dias**, dê cumprimento ao disposto no art. 5º, § 8º, da Lei 11.416/2006, de modo que todos os servidores que exercem cargo em comissão no órgão, sejam portadores de curso superior, inclusive o Coordenador de Infraestrutura (CJ-2);

1.7.2. elabore e apresente a este Tribunal, no prazo de **120 dias** :

1.7.2.1 **plano de ação** com o objetivo de solucionar os problemas verificados em seus sistemas internos de acompanhamento processual, notadamente o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, o qual, segundo o Relatório de Auditoria de Gestão das contas de 2013, não vem sendo alimentado de maneira correta por parte de seus usuários, além de não propiciar informações confiáveis, o que prejudica à Administração na tomada de decisões, porquanto os indicadores podem fornecer-lhe informações incorretas acerca da gestão de sua atividade fim, quais sejam: a) índice de agilidade no julgamento no 1º Grau; b) índice de agilidade no julgamento no 2º Grau; c) taxa de congestionamento no 1º Grau; d) taxa de congestionamento no 2º Grau; e) índice de processos mapeados e racionalizados;

1.7.2.2 **plano de ação** com vistas a fortalecer seus controles internos administrativos nos componentes “avaliação de risco” e “monitoramento”, devendo tal plano contemplar o fortalecimento dos seguintes aspectos dos mencionados componentes:

a) avaliação de risco:

a.1) diagnóstico dos riscos (de origem interna ou externa) envolvidos nos seus processos estratégicos, bem como a identificação da probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los;

a.2) definição de níveis de riscos operacionais, de informações e de conformidade que podem ser assumidos pelos diversos níveis da gestão;

a.3) avaliação de riscos realizado de forma contínua, de modo a identificar mudanças no perfil de risco da UJ ocasionadas por transformações nos ambientes interno e externo;

a.4) mensuração e classificação dos riscos identificados de modo a serem tratados em uma escala de prioridades e a gerar informações úteis à tomada de decisão;

a.5) mecanismos de gestão dos riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativos de TI;

a.6) identificação e mapeamento dos principais processos de negócio da instituição;

b) monitoramento:

b.1) monitoramento constante do sistema de controle interno a fim de avaliar sua validade e qualidade ao longo do tempo;

1.7.2.3 **plano de ação** com vistas a fortalecer a gestão de tecnologia da informação (TI) e do conhecimento, devendo tal plano contemplar as seguintes ações:

a) aprovação e publicação da definição e distribuição de papéis e responsabilidades nas decisões mais relevantes quanto à gestão e ao uso corporativos de TI;

b) aprovação e publicação das diretrizes para a formulação sistemática de planos para gestão e uso corporativos de TI, com foco na obtenção de resultados de negócio institucional;

c) aprovação e publicação das diretrizes para gestão dos riscos aos quais o negócio está exposto;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 29/2015 - TCU – 2ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

d) aprovação e publicação das diretrizes para gestão da segurança da informação corporativa;

e) aprovação e publicação das diretrizes de avaliação do desempenho dos serviços de TI junto às unidades usuárias em termos de resultado de negócio institucional;

f) aprovação e publicação das diretrizes para avaliação da conformidade da gestão e do uso de TI aos requisitos legais, regulatórios, contratuais, e às diretrizes e políticas externas à instituição;

g) aprovação de plano de auditoria interna para avaliar os riscos considerados críticos para o negócio e a eficácia dos respectivos controles;

h) aprovação e publicação do PDTI interna ou externamente;

i) implementação formal (aprovação e publicação) da classificação da informação para o negócio, nos termos da Lei 12.527/2011;

j) implementação formal (aprovação e publicação) da análise dos riscos aos quais a informação crítica para o negócio está submetida, considerando os objetivos de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade;

k) implementação formal (aprovação e publicação) da gestão dos incidentes de segurança da informação;

1.7.2.4. **plano de ação** com vistas a fortalecer a gestão de recursos renováveis e sustentabilidade ambiental, devendo tal plano contemplar as seguintes ações:

a) inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações que levem em consideração os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas;

b) priorização na aquisição de produtos que sejam produzidos com menor consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável;

c) priorização na aquisição de produtos feitos por fonte não poluidora bem como por materiais que não prejudicam a natureza;

d) avaliação, nos Termos de Referência ou no Projeto Básico, acerca da existência de certificação ambiental por parte das empresas participantes e produtoras, a fim incluir esse requisito no processo de contratação (Lei 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único **in fine**);

e) concessão de preferência à aquisição de bens/produtos passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento (refil e/ou recarga);

f) consideração dos aspectos de logística reversa quando aplicáveis ao objeto contratado (Decreto 7.404/2010, art. 5º c/c art. 13);

g) elaboração de plano de gestão de logística sustentável de que trata o art. 16 do Decreto 7.746/2012;

h) separação dos resíduos recicláveis descartados, bem como sua destinação, como referido no Decreto 5.940/2006.

1.8. determinar à Secex/AC que monitore, em processo específico, o cumprimento das determinações expedidas no subitem 1.7.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 29/2015 - TCU – 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

Dados da Sessão:

Ata nº 33/2015 – 2ª Câmara

Data: 22/9/2015 – Ordinária

Relator: Ministro VITAL DO RÊGO

Presidente: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 22 de setembro de 2015.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS